



A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TERMOS DE REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O ALCANCE DE SUAS SENTENÇAS SOB A PERSPECTIVA DAS “SENTENÇAS ESTRUTURANTES”

THE PERFORMANCE OF THE AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN TERMS OF REPAIRS AND PREVENTION OF HUMAN RIGHTS VIOLATION, AND THE REACH OF ITS SENTENCES UNDER STRUCTURAL INJUNCTIONS

Mônia Clarissa Hennig Leal¹

Grégora Beatriz Hoffmann²

RESUMO

Diante das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, assegurar a proteção dos direitos humanos passou a ser não apenas um plano nacional como também internacional. Na América Latina, após a criação da Organização dos Estados Americanos, aprovou-se a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com competência consultiva e contenciosa, encarregado da aplicação, interpretação e garantia dos direitos humanos nos Estados que reconhecem sua jurisdição e incorporaram o Pacto de San José da Costa Rica. Dentre as violações de direitos humanos analisadas pela Corte em relação ao Brasil consta a Resolução emitida em 31 de agosto de 2017 sobre as condições das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Estado do Rio de Janeiro. Diante da

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Políticas Públicas, respectivamente. Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (São Leopoldo, RS, Brasil), com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. E-mail: moniah@unisc.br.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPEs, modalidade II. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, coordenado pela Profª Pós-Dra Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Funcionária pública municipal. E-mail: <gregora.hoffmann@gmail.com>.



dificuldade estrutural do Estado brasileiro no âmbito de proteção das pessoas privadas de liberdade, aqui especificadamente recolhidas no IPPSC, torna-se relevante um estudo acerca da importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em termos de reparação e de prevenção de violações de direitos humanos, bem como acerca do alcance de suas sentenças. Isso porque as decisões da Corte IDH não se limitam às partes diretamente envolvidas, transcendendo no sentido de abrangerem a coletividade, já que fixam medidas de cumprimento ao Estado a fim de alterar seu funcionamento interno, o que vem ao encontro das noções relacionadas às “sentenças estruturantes”.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentenças estruturantes. Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

Aside from the alteration in the character of the Constitutions after the Second World War, as well as the inception of fundamental rights, a significant change has been noticed in the worldwide context regarding the protection of human rights. In the face of atrocities committed during the war, ensuring the protection of human rights has become not only a national but also an international plan under any circumstance. In Latin America, after the creation of the Organization of American States and the Pact of San José Pact of Costa Rica, the creation of the Inter-American Court of Human Rights, a court with advisory and adjudicatory competence, was entrusted with the application, interpretation and guarantee of human rights. whose jurisdiction is subordinate to States. Among the violations of human rights analyzed by the Court is the resolution issued on August 31st, 2017 on the conditions of people deprived of their liberty at the Plácido de Sá Carvalho Penal Institution (IPPSC), located in the Penitentiary complex of Gericinó in Rio de Janeiro, Brazil. Due to the structural difficulty faced by the Brazilian State in protecting persons deprived of liberty, specifically those imprisoned at IPPSC, a study on the importance of the Inter-American Court of Human Rights in terms of reparation and damage prevention, as well as the scope of its sentences, becomes relevant. That's because the decisions of the Court are no longer limited to the parties directly involved, in other words, they transcends to the collective,



since they establish compliance measures with the State in order to alter its internal functioning, which confirms to notions related to structural injunctions.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, Structural injunctions, brazilian prison system.

1 INTRODUÇÃO

Diante da dificuldade estrutural do Estado brasileiro no âmbito de proteção das pessoas privadas de liberdade, aqui especificadamente recolhidas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), torna-se relevante um estudo acerca da importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em termos de reparação e prevenção de violações de direitos humanos, bem como do alcance de suas sentenças.

Isso porque a análise das decisões da Corte permite-nos dizer que estas não mais se limitam às partes diretamente envolvidas, sendo que as medidas coercitivas aplicadas ao Estado violador de direitos refletem em toda a sociedade, transcendem à coletividade, o que vem ao encontro das noções relacionadas às “sentenças estruturantes”.

Sendo assim, o presente estudo inicialmente faz um retrospecto histórico dos direitos humanos e dos direitos fundamentais principalmente após a Segunda Guerra Mundial, a concepção de Estado Democrático de Direito e o novo grau de importância conferido à Constituição nessa nova ordem. Ademais, elenca pontos importantes sobre o Pacto de São José da Costa Rica e a criação da Corte Interamericana de Direitos.

Em seguida avalia a situação do IPPSC e as razões que motivaram a Corte Interamericana a impor medidas provisórias ao Estado brasileiro em sua Resolução emitida em 31 de agosto de 2017, analisando a postura da Corte frente à violação de direitos cometidas em face das pessoas privadas de liberdade por meio do uso de “sentenças estruturantes”.



2 NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com a adoção de um modelo de Estado Democrático de Direito e com as preocupações trazidas com a 2ª Guerra Mundial, os direitos fundamentais passaram a ocupar um lugar de destaque na organização estatal e, em razão de gerarem uma vinculação do legislador à sua garantia, trouxeram uma dimensão diferente à noção de Constituição. Esta, com o advento do Estado Social, passou a regular mais aspectos, entre eles as relações entre sociedade e indivíduos, não se restringindo apenas às regulações de direitos individuais e negativos como até então ocorria no Estado Liberal (LEAL, 2007).

Portanto, o papel do Estado sofreu alterações, passando o mesmo de uma postura negativa e abstencionista, pautada na não intervenção como garantia de direitos do cidadão, a uma postura prestacional, com o dever de intervir para assegurar a realização e promoção de direitos, prestados por meio de serviços. A discriminação positiva também se torna uma característica, pois há a concepção de que é necessário tratar os desiguais de forma desigual e não como ocorria no Estado liberal, onde havia uma igualdade formal e não material, onde a não intervenção não garantia qualquer condição de igualdade, salvo perante a lei.

Essa busca pela igualdade material faz com que o Estado assuma a responsabilidade de modificar a ordem social e, em razão dessa nova postura adotada, foram sendo constitucionalizados catálogos de direitos econômicos, sociais e culturais consideravelmente amplos. Esses direitos não exigem mais apenas um não agir estatal, antes pelo contrário, outorgam ao particular a possibilidade de exigir uma prestação por parte do Estado. A Constituição do Estado social se configura, assim, como uma constituição política e passa a servir como um modelo, um programa a ser adotado pelo governo e pelos cidadãos do Estado, constituindo a programaticidade da Constituição com vistas ao futuro (LEAL, 2007).

Diferentemente dos modelos de Constituição até então vigentes, a Constituição do Estado Democrático de Direito insere um forte peso sobre a igualdade, de forma a buscar sua concretização real, deixando, portanto, de servir apenas como uma ferramenta de garantia contra ingerências estatais. Há uma perspectiva de solidariedade e de coletividade, de maneira a garantir direitos e o desenvolvimento do cidadão como parte integrante da sociedade. Se adota, desse modo, uma posição



mais humanista e valores são inseridos nas Constituições, passando a servir como uma base e como uma diretriz para ser seguida (LEAL, 2007).

Esse caráter aberto da Constituição, somado aos princípios que também possuem considerável indeterminação, faz da interpretação um processo natural e, por vezes, necessário, demandando que os Tribunais a exerçam de maneira criativa para poder delimitarem seu conteúdo. Nesse contexto, os Tribunais precisaram se valer de diferentes embasamentos para sustentar sua atuação e as interpretações realizadas, dentre eles, o argumento de que os direitos fundamentais são dotados tanto de um caráter subjetivo como de um caráter objetivo. No que tange ao caráter subjetivo, “temos em mente a noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado) (SARLET, 2013, p. 305)”. Isto é, significa que esses direitos são direitos individuais e nessa condição pertencem aos indivíduos e que, portanto, podem ser exigíveis judicialmente.

A análise da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é mais ampla já que transcende a figura do indivíduo e perpassa a ideia da coletividade. Nessa perspectiva, Leal (2007, p. 68) refere que

a dimensão objetiva atribuída aos direitos fundamentais, decorrente da ideia de que estes incorporam e expressam determinados valores objetivos fundamentais da comunidade, traz consigo a constatação de que eles – mesmo os clássicos direitos de defesa – devem ter a sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, isto é, não com base apenas em sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista social, da comunidade em sua totalidade.

Afora a modificação sobre o caráter das Constituições após a Segunda Guerra, bem como sobre a concepção dos direitos fundamentais, nota-se uma significativa mudança no contexto mundial quanto a proteção dos direitos humanos. Diante das atrocidades cometidas durante a guerra, assegurar a proteção dos direitos humanos passou a ser não apenas um plano nacional como também internacional em toda e qualquer circunstância.

Na América Latina em 30 de abril de 1948, na 9ª Conferência Internacional Interamericana foi aprovado o Estatuto definitivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e esta mesma conferência proclamou também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em maio do mesmo ano, sendo este o



primeiro documento internacional atinente à proteção os direitos humanos (GORCZEVSKI, 2009).

A declaração reconhece que os direitos essenciais do homem não estão condicionados ao Estado onde os cidadãos vivem, sendo intrínsecos à pessoa humana e sua proteção basilar à evolução do direito americano. Onze anos após ser proclamada a Declaração Americana, constatada a necessidade de proteger juridicamente esses direitos, é criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo da OEA, com o encargo inicial de promover os direitos humanos (GORCZEVSKI, 2009).

Entretanto, somente após a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, em 1969 que o sistema americano efetivamente superou a fase de mera declaração de intenções e ampliou seu âmbito de proteção dos direitos humanos. A partir de então, atribuiu-se novas funções à Comissão:

(a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América promovendo, para tanto, conferências e reuniões para difundir e debater temas específicos (direitos dos indígenas, das mulheres, das crianças), além de promover estudos e publicações; (b) fazer recomendações aos Estados-membros para a adoção de medidas – no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais – que contribuam para a promoção e a efetivação dos direitos humanos, requerendo que adotem “medidas cautelares” para evitar danos graves e irreparáveis os direitos humanos nos casos urgentes; (c) observar a situação geral dos direitos humanos nos Estados-membros – inclusive com visitas *in loco*, se necessário – publicando estudos e relatórios que julgar conveniente para o desempenho de sua função principal; (d) solicitar aos Estados-membros informações sobre medidas adotadas em matéria de direitos humano; (e) atender às consultas formuladas pelos Estados-partes e prestar-lhes assessoramento sobre questões relacionadas aos direitos humanos; (f) recebe, analisar e investigar petições individuais que alegam violações aos direitos e às liberdades previstos na Convenção, submetendo os casos comprovados à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde atua na defesa dos direitos; (g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral. (GORCZEVSKI, 2009, p. 176-177)

Outrossim, também através do Pacto São José da Costa Rica aprovou-se a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal com competência consultiva e contenciosa, encarregado da aplicação, interpretação e garantia dos direitos humanos na América, a cuja jurisdição se subordinam os Estados-parte signatários que reconheçam sua competência.

Dessa forma, a Corte exerce o papel de intérprete máximo das disposições da Convenção Americana, determinando a reparação do dano e a adoção das políticas



constatou-se que houve um aumento significativo do total de detentos em prisão preventiva e em regime fechado no período entre 2012 e 2017, enquanto que o aumento no regime aberto e semiaberto não foi tão considerável. De um total de mais de cinquenta mil pessoas privadas de liberdade, apenas sete juízes de execução penal do Rio de Janeiro supervisionam seu cumprimento de pena e o regime de sua execução (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

A situação de superlotação carcerária no IPPSC vem se agravando visto que se em fevereiro de 2018 haviam 1.935 detentos acima do número de vagas, em março do mesmo ano a população do estabelecimento passou para 3.766, representando um excesso de 2.067 detentos além de sua capacidade de 1.699 pessoas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Nessa conjuntura, merece destaque o fato de que o número de indivíduos que ingressam no IPPSC é muito maior que o número de pessoas que a deixam. Estima-se que apenas 10 a cada 14 indivíduos efetivamente saiam do sistema penitenciário (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Quanto a infraestrutura, o IPPSC não possui ala separada para pessoas idosas e LGBTI, nem todos os detentos possuem colchões, uniformes, calçados, roupa de cama e toalhas, não há água quente disponível e também não conta com plano de prevenção e combate de incêndio. Inspeção nas celas também constatou insuficiente ventilação e indecência de sol, prejudicando a visibilidade. Ademais, o efetivo número de agentes penitenciários no centro penal, nove para cada turno, é muito aquém da demanda necessária para atender mais de três mil detentos, que seria de aproximadamente 33 inspetores, causando riscos à segurança e vigilância dentro do estabelecimento, bem como comprometendo tanto a vida quanto a integridade física dos presos e dos agentes penitenciários (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Soma-se ao já mencionado, a falta de espaços dignos para o descanso noturno, devido a superlotação dos dormitórios, insegurança física por falta de previsão de incêndios e ausência de colchões resistentes ao fogo, insegurança pessoal e física decorrente da desproporção entre o número de funcionários e o número de presos, a mortalidade superior à população livre e a carência de informações sobre as causas de morte.



Frente a essas condições, fica clara a dificuldade de readaptação social do condenado já que “a deterioração das condições carcerárias, até o extremo de resultar em uma pena no mínimo degradante, afeta a autoestima do preso e, por conseguinte, o condiciona à introjeção de normas de convivência violentas” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p.14).

O Estado é responsável por manter a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade, buscando a reincorporação destas à vida civil. Contudo,

é impossível que este objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza impõem diretrizes de conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre. [...] Desse modo, uma violação prolongada do artigo 5.6 da Convenção Americana coloca em grave risco o direito de todos os habitantes, uma vez que os presos em um estabelecimento regido por grupos violentos dominantes sofrerão agressões e humilhações que, em boa parte deles, quando saíam, com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima, provocarão um alto risco de reprodução de violência com desvios criminosos inclusive mais graves que aqueles que motivaram a prisão. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 14)

Sendo assim, percebe-se que submeter os detentos a condições degradantes de cumprimento de pena tem um efeito reprodutor de criminalidade vez que reforça desvios de conduta, e coloca em risco toda a população. Cabe ao Estado, na condição de principal responsável pelas pessoas encarceradas, adotar medidas que garantam os seus direitos, não sendo suficiente a alegação de escassez de recursos financeiros para desincumbir-se do ônus de proteção.

Diante da dificuldade estrutural do Estado brasileiro no âmbito de proteção das pessoas privadas de liberdade, aqui especificadamente recolhidas no IPPSC, torna-se relevante um estudo acerca da importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em termos de reparação e prevenção de danos, bem como do alcance de suas sentenças.

Isso porque, como veremos a seguir, as decisões da Corte não mais limitam-se ao litígio da partes diretamente envolvidas, ou seja, transcendem à coletividade, já que fixam medidas de cumprimento ao Estado a fim de alterar seu funcionamento interno, o que vem ao encontro das noções relacionadas às “sentenças estruturantes”.



4 A POSTURA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA RESOLUÇÃO QUANTO AO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO E A UTILIZAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRUTURANTES

Na resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos do dia 31 de agosto de 2017, esta decidiu que competia ao Estado brasileiro, de imediato, adotar medidas para resguardar a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), erradicando concretamente todos os riscos de morte e atentados contra a vida destas, bem como elaborar um diagnóstico técnico para um plano de contingência que tornasse viável a reforma estrutural e a redução da superlotação do referido Instituto. Ademais, resolveu que o Estado deveria apresentar relatório periódico a cada três meses acerca das medidas adotadas diante dessa decisão da Corte, não podendo alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.

Em resposta a tal resolução e ao cenário de superlotação do sistema penitenciário no Rio de Janeiro, o Estado informou ter implementado a seguintes medidas:

- i. Realização de audiências de custódia, que, a longo prazo, contribuem para a redução da superlotação. Em novembro de 2017, foi registrado o maior número de audiências de custódia desde dezembro de 2016. O Estado salientou que, em agosto de 2017, só haviam sido realizadas 555 audiências de custódia, ao passo que em novembro do mesmo ano, o número havia aumentado para 1048.
 - ii. Adoção de penas alternativas e de medidas como o monitoramento eletrônico. O Estado destacou como principal obstáculo para a ampliação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento as dificuldades de fiscalização de seu cumprimento.
 - iii. Possibilidade de conceder prisão domiciliar aos internos que estejam cumprindo satisfatoriamente a pena em regime aberto.
 - iv. Colocação em andamento de processos para viabilizar obras, com vistas ao aumento da oferta de vaga em outras unidades penitenciárias, além do IPPSC.
- Especificadamente em relação ao IPPSC, o Estado informou as medidas seguintes.
- i. Elaboração de um projeto básico buscando a construção de um módulo de galeria com capacidade para 200 internos.
 - ii. Início de procedimento, pelo Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, para verificação e declaração da capacidade instalada no IPPSC.
 - iii. Designação de Promotores de Justiça para avaliar a situação jurídica dos detentos do IPPSC.
 - iv. Envio de pedido em 31 de outubro de 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Rio de Janeiro (GMF-RJ), para que fosse avaliada a pertinência de se concentrar esforços para a aplicação da Súmula Vinculante



condições dignas as pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade através de outras condutas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

As medidas de reparação impostas, ainda que em um primeiro plano atinjam especificadamente as pessoas alojadas no IPPSC, indiscutivelmente interferem em toda a estrutura do Estado relativa a estabelecimentos carcerário.

Isso porque na condição de intérprete máximo e defensora dos direitos humanos previstos na Convenção Americana, a Corte passou a impor ações aos Estados para reparar, sanar e prevenir violações provocadas devido às falhas estruturais dos países e “cumplen no solo un rol individual, respecto del sujeto víctima de la violación, sino que además adquieren importantes aristas sociales, históricas y preventivas (ROJAS, 2009, p.89)”. Nesse sentido, a decisão indiretamente alcança todas as pessoas privadas de liberdade que vivem em condição degradante, ainda que não no IPPSC.

A Corte vem evoluindo no sentido de adotar medidas que consolidem os direitos humanos dentro dos Estados, principalmente em países de democracia tardia e com serviços públicos deficitários através das “sentenças estruturantes” ou “macro-sentenças”.

Sobre estas, Osuna (2015, p. 3) refere que

en cualquier caso, lo definitorio de las sentencias estructurales es que el juez se habilita, como máximo intérprete y defensor de los derechos establecido en la Constitución, para definir como deben actuar las autoridades con miras a garantizar el ejercicio efectivo de esos derechos, en asuntos que han sido gravemente descuidados por ellas, y, en consecuencia, expide órdenes que exceden las coordenadas *inter partes* de los casos que originaron la respectiva sentencia, y que apuntan a resolver el problema generalizado que se há detectado.

Significa dizer que as decisões não visam unicamente à composição individual envolvida no litígio, visto que

os magistrados, ao perceberem que a solução individual do litígio não impedirá futuras violações aos direitos humanos e fundamentais, impõem medidas positivas aos estados. Isto porque tais violações possuem sua gênese em questões estruturais do próprio ente estatal, as quais, de modo sistemático, produzem um deficit na proteção a esses direitos e continuam perpetuando as lesões aos direitos humanos e fundamentais. (LEAL; AZEVEDO, 2016, p. 457)



Ao fundamentar criteriosamente sua decisão, a Corte deixa clara a dimensão de suas imposições e o quanto isso interferirá no desenvolvimento de sua jurisprudência vez que está se utiliza de sua própria jurisprudência para fundamentar as decisões futuras sobre a mesma temática, o que necessariamente incidirá política e juridicamente nos Estados signatários. Refere, inclusive que

a particularidade de estar diante da situação concreta de um estabelecimento penal, de toda forma, impõe a Corte a necessidade de ser mais precisa quanto às medidas concretas a adotar, dentro da prudente inspiração das linhas gerais que surgem das sentenças gerais a levar em conta como antecedentes jurisprudenciais criteriosos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 23).

Nesse aspecto, partindo-se da premissa de que o Estado tem o dever de proteção dos direitos, buscando prevenir e evitar qualquer violação, e que quando não cumpre com esse dever está condicionado a imposições da Corte, esta Corte tem um papel importante no sistema internacional quanto à proteção de tais direitos, vez que por meio de suas decisões determina não apenas a reparação do dano individual, como também a adoção das políticas necessárias para prevenir novas violações. A simples reparação do dano individual não garantiria a não perpetuação das violações. O problema generalizado é detectado e a Corte, por meio de uma série de imposições, busca atacar o problema desde a origem, em seus aspectos estruturais.

E é quando assume essa postura ativa no arbitramento de medidas coercitivas ao Estado violador de direitos que a Corte não apenas supre as falhas estruturais das instituições nacionais, atingindo e alterando seu funcionamento, como também beneficia toda a sociedade sob uma lógica de prevenção, indo ao encontro das sentenças aqui identificadas como estruturantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a perspectiva dos direitos humanos no contexto mundial pós Segunda Guerra, e o *status* de importância conferido a Constituição e aos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, nota-se que a partir de então a omissão estatal na devida proteção dos direitos essenciais ao homem, gera fiscalização do sistema internacional subsidiariamente.



Diante disso, coube a Corte atuar para evitar que a violação se perpetuasse. Certamente, a imposição da Corte que chama mais a atenção é o cômputo diferenciado do tempo em cumprimento de pena em estabelecimentos carcerários em situação degradante considerando que a situação indigna a qual é submetida a pessoa privada de liberdade é considerada como pena em excedente à arbitrada pelo Juiz e como tal deveria ser fator redutor no tempo de cumprimento da pena. Como visto, a Corte impôs uma alteração jurídica interna no Brasil, e ainda que em princípio pretendesse atingir apenas as pessoas alojadas no IPPSC, trará reflexos para toda a execução penal na América Latina.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Instituto Penal Plácido de Sá Ribeiro: resolução de 22 de novembro de 2018. São José da Costa Rica, 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar e praticar*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; AZEVEDO, Douglas Matheus de. A POSTURA PREVENTIVA ADOTADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: noções de “dever de proteção” do estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 2, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José) (1969). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre>. Acesso em: 15 mar. 2018.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Víctor (Org.). *Justicia Constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*. nº 5. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2015.

ROJAS, Claudio Nash. *Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007)*. 2. ed. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2009. p. 89.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista



dos Tribunais, 2013.